



## GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.884 , de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e c<sup>o</sup>nciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Boa Vista, desmembrado do Município de Campina Grande, sendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - O Município de Boa Vista tem os seguintes limites:

I - Ao Norte, com os Municípios de Soledade e Pocinhos, obedecidos os atuais limites do Município de Campina Grande;

II - A Oeste, com os Municípios de Gurjão e São João do Cariri, obedecidos os atuais limites destes com o Município de Campina Grande;

III - Ao Sul, com os Municípios de Cabaceiras e Boqueirão, obedecidos os atuais limites destes com o Município de Campina Grande;

IV - Ao Leste, com os Municípios de Campina Grande, partindo da bifurcação da Rodovia BR-230 com a entrada da estrada vicinal de Olho D Água, seguindo em linha reta até o Sítio Furninhas, daí pelo Riacho das Piabas, em linha marginal, até o encontro com o Rio Cacimba Nova, e destes com o Rio São Pedro, seguindo também em linha marginal até a Serra do Juá, no limite do Município de Boqueirão.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Maurício" or a similar name, is located at the bottom right of the document.

Art. 2º - O Município de Boa Vista fica integrado à Comarca de Campina Grande.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os de mais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, em 29 de abril de 1994; 106º da Proclamação da República.

Publicada no D. O. E. de 05.05.94

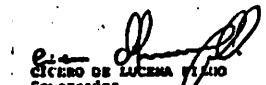
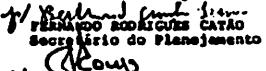
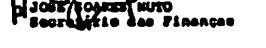
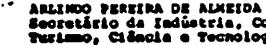
  
Cícero de Lucena Filho  
GOVERNADOR

3120.00-00 - Material de Consumo.....CR\$ 5.000.000,00  
 3131.00-00 - Remuneração de Serviços Pessoais.CRF 6.000.000,00  
 3132.00-00 - Outros Serviços e Encargos.....CR\$ 5.000.000,00  
 Total.....CR\$ 55.000.000,00

Art. 39 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de maio de 1994; 1069 da Proclamação da República.

  
**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
 Governador  
  
**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
 Secretário do Planejamento  
  
**JOSÉ JOAQUIM NETO**  
 Secretário das Finanças  
  
**ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA**  
 Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia

Decreto nº 16.788 de 04 de maio de 1994

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSEGUNDO VIGENTE ORÇAMENTO.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 79, inciso I, e artigo 99, § 1º, da Lei nº 5.542, de 29 de dezembro de 1994, combinado com o artigo 49, do Decreto nº 16.207, de 07 de abril de 1994, e tendo em vista o que consta do processo SEPLAN/636/94,

#### DECRETO:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de CR\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000 - HABITAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA  
 14.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO  
 169151-1-0001 - SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO  
 3232.02-00 - Outras Despesas Correntes.....CR\$ 30.000.000,00

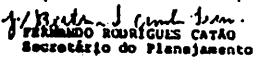
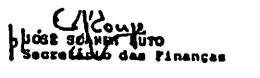
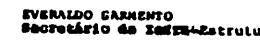
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta da anulação da dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

39.000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA  
 39.000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA  
 9999999-9.999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA  
 9009.00-00 - Reserva de Contingência.....CR\$ 30.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de maio de 1994; 1069 da Proclamação da República.

  
**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
 Governador  
  
**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
 Secretário do Planejamento  
  
**JOSÉ JOAQUIM NETO**  
 Secretário das Finanças  
  
**EVERALDO GARMENTO**  
 Secretário da Infra-Estrutura

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.883, de 29 de ABRILO de 1994

Autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público dos empregados demitidos do Sistema Financeiro PARAÍBA, quando do processo de liquidação extrajudicial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:  
 Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu assento o seguinte Lei:

Art. 1º - É o Estado da Paraíba, autorizado a contratar temporariamente por excepcional interesse público os empregados demitidos do Sistema Financeiro PARAÍBA no período em que esteja em liquidação extrajudicial;

§ 1º - Aplicam-se as contratações referidas neste artigo as seguintes regras, sem prejuízo de outras constantes de termos:

I - poderão ser feitas para órgãos da administração direta indireta, autárquica ou fundacional, visando à necessidade de serviços e o grau de instrução do demitido, até o limite global de trezentos (300);

II - o número fixado no inciso anterior poderá ser ampliado, à critério do Poder Executivo, envolvendo-se sempre os representantes das classes dos demitidos;

III - prazo mínimo de seis (06) meses;

a) Poderá haver prorrogação por igual período sucessivos, a critério do Poder Executivo, até o limite de vinte e quatro meses;

IV - contribuição compulsória ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba;

V - cumprimento de jornada de 08 horas diárias;

VI - o contratado não poderá exercer outra atividade remunerada na administração pública ou empresa privada;

§ 2º - O contrato, após a subscrição das partes, será remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para apreciação para fins de registro como determina o art. 71, III da Constituição Federal.

Art. 2º - A rescisão do contrato pelo Sistema Financeiro PARAÍBA provocará cumprimento do contrato.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.

  
**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
 GOVERNADOR

LEI N.º 5.884, de 29 de abril de 1994

**CREA O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DE OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu assento o seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Boa Vista, desmembrado do Município de Campina Grande, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - O Município de Boa Vista tem os seguintes limites:

I - Ao Norte, com os Municípios de Belo Jardim, Pocinhos, obedecidos os atuais limites do Município de Campina Grande;

II - A Oeste, com os Municípios de Curral e São João do Cariri, obedecidos os atuais limites destes com o Município de Campina Grande;

III - Ao Sul, com os Municípios de Cabaceiras e Boqueirão, obedecidos os atuais limites destes com o Município de Campina Grande;

IV - Ao Leste, com os Municípios de Campina Grande, partindo da bifurcação da Rodovia BR-230 com a estrada vicinal do Olho d' Água, seguindo em linha reta até o Sítio Perninhas, pelo Riacho das Fazendas, em linha marginal, até o encontro com o Rio da Cima Nova, e destes com o Rio São Pedro, seguindo também em linha reta até a Serra do Juí, no limite com o Município de Boqueirão.

Art. 38 - O Município de Boa Vista Vaca Inte-  
grado à Comarca de Caetés Grande.

Art. 39 - A instalação do Município dar-se-á  
em 10 de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e  
Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os de  
mais municípios do País.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em con-  
trário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em  
João Pessoa, em 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da  
República.

Cícero de Lucena Filho  
GOVERNADOR

LEI N.º 5.005 - de 29 de abril de 1994

**CRIA O MUNICÍPIO DE RIASCO DE  
SANTO ANTONÍO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:  
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
assento a seguinte Lei:

Art. 10 - Fica criado o Município de Riasco de São  
Antônio, desmembrado do Município de Boqueirão, tendo por sede  
o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - O Município de Riasco de Santo  
Antônio tem os seguintes limites:

I - Ao Norte, com o Município de Boqueirão, in-  
iciando no Triângulo deste com Barra de São Miguel e Riasco de São  
Antônio, no Riasco Canudos, por este até encontrar a estrada  
de Damásio a Estiva, daí com Barra de Santana pelo Riasco Canudos,  
até encontrar o Riasco Santo Antônio;

II - A Leste, com o Município de Alcantil, inici-  
ando no encontro dos Riascos Canudos e Santo Antônio, por este  
até a Fazenda Tarraria, passando pelas localidades do Açuê Novo,  
Tavares até Serra Verde, continuando com os limites intermuni-  
cipais;

III - Ao Sul, com o Município de Barra de São Mi-  
guel, iniciando em Serra Verde;

IV - A Oeste, com o Município de Barra de São Mi-  
guel, iniciando nos limites intermunicipais, até o Riasco Canudos,  
triângulo deste com os Municípios de Boqueirão e Riasco de Santo  
Antônio.

Art. 11 - O Município de Riasco de Santo Ag-  
ônio fica integrado à Comarca de Boqueirão.

Art. 12 - A instalação do Município dar-se-á  
em 10 de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Verea-  
dores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais munici-  
pios do País.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em con-  
trário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em  
João Pessoa, 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.

Cícero de Lucena Filho  
GOVERNADOR

LEI N.º 5.006 - de 29 de abril de 1994

**CRIA O MUNICÍPIO DE RETIRO E  
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:  
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
assento a seguinte Lei:

Art. 10 - Fica criado o Município de Retiro, desmem-  
brado do Município de Jacaraú, tendo por sede o povoado de Içáel  
novo, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - O Município de Retiro tem os  
seguintes limites:

I - Ao Norte, partindo do Rio Pitomba, divisa com  
o Município de Lagoa de Dentro, segue em linha reta até alcançar  
o Riasco Canabrava daí prosseguir uma tangente até atingir o Riasco  
de Sepacáia, que fica para o novo Município, deste ponto parte em  
linha reta até encontrar o lugar Pedrinhas na estrada da rodovia  
PB-71;

II - Ao Sul, começando na foz do Riasco Timbó sobre  
o Rio Camaratuba, segue este Rio acima até atingir os limites  
com o Município de Lagoa de Dentro, no Marco nº 10, em Taumatur;

III - A Leste, iniciando na foz do Riasco Timbó, ig-  
ual pelos limites do Distrito de Timbó em linha reta até atingir  
a Igreja de Macádo, daí prosseguir até alcançar a estrada para o  
Engenho Salvador Gomes, da Rodovia PB-71, que demanda à cidade de  
Jacaraú, deste ponto da estrada segue pela mesma até alcançar o  
lugar Pedrinhas, desta local prossegue numa reta, até alcançar o  
Engenho Sepacáia;

IV - A Oeste, começando no Marco nº 10, em Taumatur, já referido, prossegue pelos limites naturais, com o  
Município de Lagoa de Dentro até alcançar o Rio Pitomba, no pon-  
to de partida.

Art. 15 - O Município de Retiro fica in-  
tegrado à Comarca de Jacaraú.

Art. 16 - A instalação do Município dar-  
se-á em 10 de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e  
Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais  
municípios do País.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data  
de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em  
contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,  
em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.

Cícero de Lucena Filho  
GOVERNADOR

LEI N.º 5.007 - de 29 de abril de 1994

**CRIA O MUNICÍPIO DE PARARI E  
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:  
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
assento a seguinte Lei:

Art. 19 - Fica criado o Município de Parari, desmem-  
brado do Município de São José dos Cordeiros, tendo por sede  
o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Parari  
são os seguintes:

I - Ao Norte e Leste, com o Distrito de Santo Ag-  
drô, começando na Foz do Riasco do Garrote e no Rio Taperaú, se-  
gue por este rio à jusante até a Foz do Riasco Macuita, daí por  
uma linha reta vai até a foz do Riasco D' Água no Rio Taperaú, se-  
gue por este rio à jusante até a foz do Rio dos Cordeiros;

II - A Leste, com o Município de São João do Cari-  
ri, começando na foz do Riasco dos Cordeiros no Rio Taperaú, daí  
por uma linha reta vai à foz do Riasco Honduim no Riasco Quinzeba,  
segue por este riasco à montante até sua nascente;

III - Ao Sul, com o Município de Serra Branca, co-  
meçando na nascente do Riasco Quinzeba, daí segue pela rodovia PB-  
216, São José dos Cordeiros/ São João do Cari, segue por esta  
até seu cruzamento com o Riasco das Forcas daí por uma linha reta  
até a foz do Riasco do Franco no Rio dos Cordeiros;

IV - A Oeste, com o Município de São José  
dos Cordeiros, começando na foz do Riasco do Franco no Rio dos Cor-  
deiros segue por uma linha reta até o Pico da Serra do Calumbá, por  
outra linha reta vai ao centro da Lagoa do Melo, daí por outra li-  
nha reta vai à foz do Riasco da Marcação no Riasco do Livramento;  
com o Município de Taperaú, começa na foz do Riasco Marcação no  
Riasco Livramento, segue este Riasco à jusante até a foz do Riasco  
da Tocaia, segue por este riasco à montante até a foz do Riasco  
Marco, segue por este riasco à montante até sua nascente, daí por  
uma linha reta até a foz do Riasco do Garrote no Rio Taperaú.